

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 584, publicada no D.O.U. de 27/6/2024, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Francisco de Assis		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Sul da Bahia (FASB), com sede no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201927768		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 485/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade do Sul da Bahia (FASB), código e-MEC nº 1790, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201927768, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

1505924	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
1505925	FARMÁCIA
1505927	PEDAGOGIA
1505928	DIREITO
1499226	ADMINISTRAÇÃO

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

[...]

*O relatório (código de avaliação: 163534), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 13/12/2021 a 15/12/2021, no endereço: Rua Sagrada Família 120, Bela Vista - Teixeira de Freitas/BA - CEP: 45990-283, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:*

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00

<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,35
<i>Conceito Final</i>	4

[...]

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

#### *“4. SUMÁRIO*

*Após a análise do processo supra, são apresentados a seguir os principais apontamentos sumarizados da análise dos indicadores impugnados: 1.3; 2.6; 4.5; 5.1; 5.4; 5.8; 5.12 e 5.18.*

*1.3 - A Comissão atribui conceito 2 afirmando não haver resultados das autoavaliações realizadas. No entanto, é preciso observar que se trata de um processo de Credenciamento, logo não há avaliações anteriores e sim previstas. Ademais, todas as etapas de autoavaliação, análise, divulgação e formas de apropriação estão descritas no PDI. Assim, o conceito deve ser majorado de 2 para 5.*

*2.6 - A Comissão atribui conceito 2 afirmando que a política institucional para EAD não está articulado com o PDI e não contempla o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico da sua utilização - o que na realidade se adequaria ao conceito 1. No entanto essa articulação é evidente em várias passagens do PDI, especialmente na pag. 299, Item 55 - Organização da Educação a Distância EAD, embora não haja evidência clara do alinhamento da base tecnológica com o projeto pedagógico. De forma que deve ser mantido conceito 2, atribuído pela Comissão.*

*4.5 - A Comissão atribui conceito 2 afirmando que “não foi possível verificar os materiais didáticos e seus recursos inseridos no AVA, desta forma, não foi possível verificar a acessibilidade comunicacional”. No entanto, o instrumento refere-se a acessibilidade comunicacional e não a inserção dos conteúdos no AVA, pois se trata de previsão de produção e distribuição de material. Na IES há uma equipe multidisciplinar com 12 integrantes e os “Instrumento Mídia Web” estão descritos no PDI (pag. 314) o que garante a acessibilidade comunicacional. Assim, o conceito deve ser majorado de 2 para 4.*

*5.1 - A Comissão atribui conceito 2, no entanto afirma que as instalações administrativas apresentam acessibilidade e no PDI (pag. 333) o Item 7.4 aborda Política de Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico e que há plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, como verificado comparativamente pelos conceitos 4 e 5 atribuídos a outros indicadores do Eixo 5 (conceitos que exigem estes aditivos). Assim, o conceito deve ser majorado de 2 para 4.*

*5.4 - A Comissão atribui conceito 2, afirmando não haver acessibilidade, visto que o acesso a sala de professores é feito apenas por escadas. A Instituição em seu recurso, não apresenta argumentos que possam se sobrepor a avaliação*

da Comissão. De forma que deve ser mantido conceito 2, atribuído pela Comissão.

5.8 - A Comissão atribui conceito 2, contestando a adequação do espaço que por se situar nos fundos de uma capela e é compartilhado com outros setores fragiliza a autonomia, independência e confidencialidade e que o processo de autoavaliação foi relatado pela Presidente da CPA - Profa. Dra. Yolanda Castro de Almeida, a adoção da mesma sistemática de trabalho existente na modalidade presencial. No entanto, a Comissão justificou que a infraestrutura física atende, mesmo que minimamente, as necessidades institucionais e que deixou de avaliar o mérito da metodologia de avaliação, apresentada, asseverando apenas que [in verbis]: “Não evidenciamos a proposição de recursos tecnológicos diferenciados”. Assim, o conceito deve ser majorado de 2 para 3.

5.12 - a Comissão atribui conceito 2 indicando que não há piso tátil, o que dificulta o acesso as instalações sanitárias. Por outro lado, a Instituição não apresentou argumento, no seu recurso, que possam se sobrepor a avaliação da Comissão. De forma que deve ser mantido conceito 2, atribuído pela Comissão.

5.18 - a Comissão atribui conceito 2 afirmando que o AVA não era o mesmo descrito no PDI. Além disso, após acesso ao ambiente, constatou-se que ele estava vazio, não havia nenhum curso criado, nenhum material, nenhuma turma. Realmente no PDI (pag. 312) há a descrição da Plataforma A e a Comissão encontrou a SGAH. No entanto, no Instrumento de avaliação observa o atendimento aos processos de ensino-aprendizagem (descrito no PDI, pag. 75) e a interação entre os atores e a acessibilidade comunicacional, o que certamente ocorre com a utilização da Plataforma SGAH. Assim, o conceito deve ser majorado de 2 para 4.

Destarte, nada mais havendo a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

#### 5. DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial com a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 5 o conceito atribuído ao indicador 1.3; de 2 para 3 indicador 5.8 e de 2 para 4, os conceitos atribuídos aos indicadores 4.5; 5.1; 5.18.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,65
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

#### 4.2. Da análise do mérito

Convém informar que os seguintes documentos não foram anexados ao processo até a presente data:

- Atos Constitutivos;
- Certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>PN n° 20/2017 - art. 3°, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN n° 20/2017 - art. 3°, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>  <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3°, da Portaria Normativa n° 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>PN n° 20/2017 - art. 3°, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1°/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN n° 20/2017 - art. 3°, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1°/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN n° 20/2017 - art. 3°, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<b><i>Documentação não inserida no processo.</i></b>
<b>INDICADORES</b>		

PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	<b>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</b>
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	NSA
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201930891	1505927	PEDAGOGIA	Indeferimento
201927949	1499226	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

O processo nº 201930889, referente ao curso de **ENGENHARIA DE PRODUÇÃO** foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES: (Grifo nosso)

“Justificativa da IES: Necessidade de ajustes. Vai entrar com novo processo numa nova janela em 2022.”

O processo nº 201930890, referente ao curso de **FARMÁCIA** foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES: (Grifo nosso)

“Justificativa da IES: Desistência da IES, neste momento, em dar continuidade no processo de autorização do curso de Farmácia em EAD.”

O processo nº 201930892, referente ao curso de **DIREITO** foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES: (Grifo nosso)

*“Justificativa da IES: Desistência da IES, neste momento, em dar continuidade no processo de autorização do curso de Direito em EAD.”*

## 6. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

## PARECER FINAL

### DOS CURSOS VINCULADOS

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201927768*

#### *Curso*

*Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO*

*Código do Curso: 1499226 - ADMINISTRAÇÃO*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): Vagas: 200 Vagas*

*Carga horária (processo): Ch: 3320 horas*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/11/2021 a 30/11/2021, no endereço: Rua Sagrada Família, 120, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 164589 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*[...]*

### *4.3. Da análise do mérito*

*Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou Da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201927768, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1499226 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE DO SUL DA BAHIA, com sede no endereço: Rua Sagrada Família, 120, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA, mantida pela FUNDAÇÃO FRANCISCO DE ASSIS, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201927768, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

### **PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201927768*

*Curso**Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA**Código do Curso: 1505927 - PEDAGOGIA**Modalidade: Educação a distância (EaD)**Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas**Carga horária (processo): 3560 horas***3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 16/12/2021 a 17/12/2021, no endereço: Rua Sagrada Família, 120, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 164596 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.23</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

**4. CONSIDERAÇÕES DA SERES****4.3. Da análise do mérito**

*Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>



Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou Da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201927768, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1505927 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE DO SUL DA BAHIA, com sede no endereço: Rua Sagrada Família, 120, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA, mantida pela FUNDAÇÃO FRANCISCO DE ASSIS, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201927768, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC” (G.N)*

Esses são os fatos. Passo ao relatório.

### Considerações do Relator

Infere-se que a IES obteve conceito final igual a 4 (quatro). Inobstante a isso, em conformidade com o relatório da SERES, contata-se que a IES não atendeu à legislação vigente no que concerne às determinações dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Notadamente, a IES também teve conceito insatisfatório (menor que três) no Indicador 2.6 – PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD que, conforme artigo 5º, inciso I, da Portaria supramencionada remete ao seu indeferimento.

Os cursos superiores vinculados de Engenharia de Produção, bacharelado, processo e-MEC nº 201930889; Farmácia, bacharelado, processo e-MEC nº 201930890; e Direito, bacharelado, processo e-MEC nº 201930892 não foram objeto de análise, eis que houve pedido de arquivamento feito pela própria IES.

Lado outro, os cursos superiores vinculados de Pedagogia, licenciatura, processo e-MEC nº 201930891, e Administração, bacharelado, processo e-MEC nº 201927949, obtiveram conceitos finais satisfatórios igual a 4 (quatro), ambos. Ocorre que não podem ser credenciados em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD e-MEC nº 201927768, ao qual os presentes processos se encontram vinculados.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser indeferido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Sul da Bahia (FASB), com sede na Rua Sagrada Família, nº 120, bairro Bela Vista, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Fundação Francisco de Assis, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente